Temas de Direito Constitucional:

Estudos em Homenagem ao Prof.º Carlos Rebelo Júnior

Ubirajara Coelho Neto
Organizador
Especialista, Mestre e Doutor em Direito Constitucional - UFMG
Ex. Prof.º do Curso de Direito - UFMG
Ex. Prof.º Adjunto do Curso de Direito - UFRN e UFT
(Graduação e Mestrado)
Prof.º Adjunto III do Curso de Direito - UFS
(Graduação e Mestrado)

Temas de Direito Constitucional:
Estudos em Homenagem ao Prof.º Carlos Rebelo Júnior

EVOCATI
Aracaju - 2013

© Copyright 2013
EVOCATI

Conselho Editorial:
Adélia Moreira Pessoa (UFS)
Augusto César Leite de Carvalho (UFS)
Carla Eugênia Caldas Barros (UFS)
Carlos Henrique Bezerra Leite (UFES)
Constança Terezinha Marcondes Cesar (UFS)
Denis Borges Barbosa (UERJ)
Dirley da Cunha Júnior (UFBA)
Edilton Meireles (UFBA)
Eduardo Lima de Matos (UFS)
Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva (UGF)
Flávia Moreira Guimarães Pessoa (UFS)
Heron Santana (UFBA)
José Henrique Mouta Araújo (UFPA)
Leonardo José Carneiro da Cunha (UFPE)
Maria Auxiliadora Minahim (UFBA)
Manuel David Masseno (Portugal)
Manoel Jorge e Silva Neto (UFBA)
Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (UFBA)
Saulo José Casali Bahia (UFBA)
Sérgio Torres Teixeira (UFPE)
Welber Barral (UFSC)
Willis Santiago Guerra Filho (UCAM)

COELHO NETO, Ubirajara (Organizador). **Temas de Direito Constitucional:** estudos em homenagem ao Prof.º Carlos Rebelo Júnior. Aracaju: EVOCATI, 2013, 300 p.
Inclui bibliografia. ISBN 978-85-99921-17-3
1. Constitucionalização. 2. Constitucional. 3. Direito. I Título.
CDU 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS - É proibida a reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos do autor (Lei n.º 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal. Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Lei n.º 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Aos mestrandos em Direito UFS - Turma 2013-1: Alessandro de Araújo Guimarães, Anderson Clei Santos, Anna Catharina Fraga Machado, Brielly Santana de Melo, Cecília Nogueira Guimarães, Cleide Alves dos Santos, Ermelino Costa Cerqueira, Fernando Luís Lopes Dantas, Layanna Maria Santiago Andrade, Marcelo Rocha Mesquita, Paulo Roberto Fonseca Barbosa, Samira dos Santos Daud, coautores do presente trabalho.
Ao mestrando em Direito UFS - Turma 2012-2, Diogo de Calasans Melo Andrade, coautor do presente trabalho.
Em especial, ao Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (prefaciador) e ao Prof.º Me. Carlos Rebelo Júnior, homenageado da presente obra.

SUMÁRIO

Apresentação..... IX

Prefácio..... XIII

Alessandro de Araújo Guimarães: *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: a absolutização argumentativa da dignidade humana e o perigo da subtração do caráter normativo desse princípio*..... 17

Anderson Clei Santos: *A Crise do Legislativo e o Protagonismo do Judiciário: uma análise crítica*..... 41

Anna Catharina Fraga Machado: *A Nova Interpretação Constitucional e o Neoconstitucionalismo*..... 59

Brielly Santana de Melo: *A Técnica de Ponderação de Interesses: instrumento neoconstitucional para a interpretação e aplicação das normas*..... 79

Cecília Nogueira Guimarães: *O Dever do Estado-Administração em Implementar Políticas Públicas dos Idosos*..... 101

Cleide Alves dos Santos: *O Princípio da Proporcionalidade na Dimensão das Garantias Constitucionais do Processo Civil Brasileiro*..... 117

Diogo de Calasans Melo Andrade: *A Constitucionalização da Propriedade e sua Função Social*..... 135

Ermelino Costa Cerqueira: *Liberdade de Expressão, ADP n° 130 e Censura Judicial: vácuo legislativo*..... 155

Fernando Luís Lopes Dantas: *O Juiz e o Constitucionalismo Contemporâneo: alguns atributos para o exercício das jurisdições ordinária e constitucional*..... 179

Layanna Maria Santiago Andrade: *Acessibilidade dos Deficientes Físicos no Mercado de Trabalho Mediante Cotas: méritos e incongruências da legislação pátria regente, à luz da constituição*..... 201

Marcelo Rocha Mesquita: *A Proteção Constitucional a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar*..... 231

Paulo Roberto Fonseca Barbosa: *O Garantismo como Mecanismo de Negação do Simbolismo Constitucional ante o Advento do Neoconstitucionalismo Brasileiro*..... 249

Samira dos Santos Daud: *Evolução Histórica do Direito Fundamental à Moradia e sua Constitucionalização no Estado Democrático de Direito*..... 283

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho é fruto da seleção e organização dos artigos apresentados em 2013-1, na disciplina "Constitucionalização do Direito", ministrada no Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe, por este professor.

Tendo em vista a relevante e incontestável contribuição ao magistério superior jurídico, bem como, aos estudos desenvolvidos em Direito Internacional, a presente obra é uma justa homenagem ao ilustre colega de magistério, Prof.º Me. Carlos Rebelo Júnior.

O Prof.º Me. Carlos Rebelo Júnior possui Licenciatura Plena em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco (1974), graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1974) e mestrado em Direito (Ordem Jurídica Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará (2002). Doutorando em Direito Internacional pela Universidade de Buenos Aires, UBA, Argentina.

Professor efetivo da Universidade Federal de Sergipe (1992) e magistrado - Justiça Federal de Primeiro Grau de Sergipe (1988), atuando principalmente nos seguintes temas: soberania, tratado internacional, globalização e ONU. Diretor do Foro e titular da 5ª Vara Federal - Juizados Especiais Federais.

No primeiro artigo, Alessandro de Araújo Guimarães aborda "Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: a absolutização argumentativa da dignidade humana e o perigo da subtração do caráter normativo desse princípio" em que procura analisar a importância que se desenvolvam elementos para caracterização jurídica da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana com o objetivo de evitar a banalização da linha argumentativa que utiliza o princípio como fundamento.

Já Anderson Clei Santos publica o artigo "A Crise do Legislativo e o Protagonismo do Judiciário: uma análise crítica" em que busca analisar a asserção difundida na atualidade brasileira de que a crise do Legislativo tem suas raízes em um avanço do Judiciário em suas prerrogativas constitucionais, concluindo que o esvaziamento da esfera política é o principal fator da sua crise.

Anna Catharina Fraga Machado escreve sobre "A Nova Interpretação Constitucional e o Neoconstitucionalismo", em que analisa

algumas discussões a respeito da temática dos novos métodos de interpretação da Constituição.

Brielly Santana de Melo apresenta artigo sobre "A Técnica de Ponderação de Interesses: instrumento neoconstitucional para a interpretação e aplicação das normas" em que trata da nova visão do direito proposta pelo Neoconstitucionalismo, apresentando as inovações trazidas pela teoria pós-positivista e a sua influência em todo o ordenamento jurídico.

"O Dever do Estado-Administração em Implementar Políticas Públicas dos Idosos" é o título do artigo de Cecília Nogueira Guimarães, no qual a autora trata o direito dos idosos sob a ótica do neoconstitucionalismo, destacando a força normativa da Constituição e o princípio da dignidade humana como argumento na efetivação de direitos dos idosos.

Cleide Alves dos Santos escreve o artigo "O Princípio da Proporcionalidade na Dimensão das Garantias Constitucionais do Processo Civil Brasileiro" em que discute a idéia de proporcionalidade, que remonta à antiguidade Greco-Romana, e foi erigido à categoria de princípio constitucional tanto no Direito Alemão quanto no Direito Norte Americano, porém com terminologias distintas.

Diogo de Calasans Melo Andrade apresenta "A Constitucionalização da Propriedade e sua Função Social" em que faz um passeio histórico na formação do Estado e no surgimento da propriedade, além de trazer conceitos importantes como de constituição, constitucionalismo, direito constitucional, poder constituinte e mutação constitucional.

Por sua vez, Ermelino Costa Cerqueira escreve sobre a "Liberdade de Expressão, ADPF n° 130 e Censura Judicial: vácuo legislativo", objetivando investigar o papel da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito, sua positivação nos textos fundamentais à construção das liberdades públicas e o tratamento que lhe foi dado pela CF/88, com ênfase à regulamentação de seu exercício através dos meios de comunicação em massa no âmbito da própria Carta Magna e da legislação infraconstitucional.

Já o artigo "O Juiz e o Constitucionalismo Contemporâneo: alguns atributos para o exercício das jurisdições ordinária e constitucional", da autoria de Fernando Luís Lopes Dantas, se destina a analisar esse tema a partir de alguns recortes, a saber: o diálogo do juiz com os valores democráticos e o exercício das jurisdições ordinária e constitucional.

Layanna Maria Santiago Andrade aborda "Acessibilidade dos Deficientes Físicos no Mercado de Trabalho Mediante Cotas: méritos e incongruências da legislação pátria regente, à luz da constituição", em que busca analisar, à luz dos princípios constitucionais, em especial o da igualdade, a acessibilidade dos deficientes físicos no mercado de trabalho por meio de cotas, averiguando os méritos e incongruências da legislação pátria regente.

"A Proteção Constitucional a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar" é o título do artigo de Marcelo Rocha Mesquita, em que busca mostrar a influência do processo de constitucionalização do Direito na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa escreve o artigo "O Garantismo como Mecanismo de Negação do Simbolismo Constitucional ante o Advento do Neoconstitucionalismo Brasileiro", demonstrando a premente necessidade de uso racional do direito penal como uma proposta de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, inserindo-o numa perspectiva garantista.

Por fim, Samira dos Santos Daud apresenta o artigo "Evolução Histórica do Direito Fundamental à Moradia e sua Constitucionalização no Estado Democrático de Direito", em que demonstra a evolução histórica e a constitucionalização do direito fundamental à moradia, haja vista a sua importância no seio social, uma vez que não se concebe nascer, crescer e ter um desenvolvimento humano pleno e digno sem a existência de um teto, ou melhor, de um abrigo.

Exposto o conteúdo da obra, é com grande prazer que recomendamos a sua leitura a todos aqueles que se interessam pelas discussões mais atuais relativas ao Direito Constitucional e a Teoria da Constituição.

Aracaju, dezembro de 2013.

Ubirajara Coelho Neto
Organizador

PREFÁCIO

Conta-se que, na mesa do Presidente Eurico Gaspar Dutra, havia um exemplar da Constituição [de 1946], manuseada sempre que a dúvida se plantava no Chefe do Executivo. Ao exemplar dava o Presidente Dutra a singela denominação de livrinho. Apesar do termo que o diminutivo torna carinhoso, ninguém, no judiciário, ousou chegar a tanto em suas decisões, em nível de referência, o que equivaleria, em termos práticos, a atracar no inverso da assertiva, ou seja, em lugar de qualificar a Carta Magna, importaria em total desqualificação. A Constituição [federal], sinônimo de livrinho, ora. Ao contrário, na linguagem forense, vários são os apostos criados para crismá-la, e, entre os que me brotam no momento, usados e abusados nos meus julgados, citaria Código Supremo, Lei Maior, Código Republicano, Texto Maior, atribuídos como real adorno, a fim de melhor fincar o seu valor, extrínseco e intrínseco, como norma alçada à condição maior dentro de toda a legislação que se coloca, assim, em patamar inferior, obrigada esta, comezinho afirmar, a se adaptar à Carta Magna, para poder sobreviver e ser regiamente aplicada.

Por tais características, o papel da Constituição é o de refletir, formal e substancialmente, toda a gama de princípios e de diretrizes que a lei ordinária, compulsoriamente, sente-se na obrigação de espelhar e absorver, ou, em outras palavras, o de ostentar uma redação primorosa, não deixando nenhuma janela aberta para a menor crítica desairosa. Por sua vez, o legislador ordinário manteria, na sua mesa de trabalho, um exemplar, não como enfeite de patriotismo barato, mas, para servir de guia diário e permanente, a cumprir a tarefa que o constituinte lhe reservou, no afã de não permitir que nenhuma matéria -, reservada a lei, seja a ordinária, seja a complementar, sem os contornos que, não podendo ser conferidos na Constituição, se torna obra sua, isto é, do legislador comum, - seja, afinal, esquecida.

Só no aspecto os dois pontos primordiais que os vinte e cinco anos da Constituição vigente torna patente, como uma ferrugem que, em lugar de ornamentar sua estrutura, na formatação de uma capa diferente, ao contrário, exibe o lado íntimo que não deveria expor, como se fosse uma sessão permanente de lavar roupa suja em fonte pública, mostrando, por outro lado, que o livrinho do Presidente Eurico Gaspar Dutra não tem sido lido pelo legislador, de tal modo que nem as leis, ordinárias e

complementares reclamadas no Texto Maior, são editadas, ainda e totalmente, nem a sua forma reflete o grau de amadurecimento político que o país reclama, pelos defeitos que a redação reflete, dando-se a impressão de ter sido obra de diversos redatores, cada um trabalhando isoladamente, para, depois, sem um verificar o que o outro escreveu, terminar pregando no texto sua contribuição, uma verdadeira colcha de retalhos heterogêneos, muitas vezes a repetir adiante o que outro artigo já refletiu, além de primar, até nas emendas posteriores, por uma redação repetitiva, que, um cego resumiria vários dispositivos, de idêntico comando, em um só, evitando a cansativa reiteração do óbvio. São alguns dos inúmeros senões.

Dir-se-ia, então, que a Constituição aniversariante não reflete o amadurecimento jurídico reclamado, mas é o espelho de uma época em que a classe política, revestida do manto legislativo, está mais preocupada com o acesso ao poder, provocando, com sua inércia, o vazio legislativo, que termina, por outro lado, a funcionar como uma autorização implícita para o aventureiro lançar a mão, na histórica e sempre lembrada advertência feita por D. João VI ao seu filho, o Príncipe dom Pedro, depois dom Pedro I. Ou seja, se o legislador não o faz, outro poder o fará. E é o que vem, lamentavelmente, ocorrendo. A omissão legislativa a ensejar ao Supremo Tribunal Federal, que não é, nunca foi, nunca será, órgão legiferante, a tomada das rédeas, construir normas não outorgados pela Constituição, dando estranhas interpretações a determinados dispositivos, trazendo, na maioria das vezes, lições de constitucionalistas alienígenas hodiernos nas quais o constituinte de 1988 não se mirou, nem debateu, nem adotou, e o resultado de tudo se materializa num parto de jogo de autoridade que o intérprete, por mais diminuto que seja, sente, no ar, como o observador de uma orquestra sinfônica, a existência de algum instrumento desafinado na execução da partitura que foi colocada a sua frente.

Bonita ou feia, gorda ou magra, esplendorosa ou vulgar, a Constituição [federal], com todos os remendos que as emendas constitucionais, já em número elevado, tentam aperfeiçoar, é a que temos e a que dispomos, porque antes uma Constituição defeituosa do que a regência da Nação por atos institucionais, vontade imposta por uma minoria apoiada na força das baionetas, a pisar nos direitos e garantias individuais, na conveniência dos golpes que apunhalam as liberdades e amordaçam a imprensa livre.

Justamente essa Constituição [federal], que não orgulha, mas, antes, se eleva ao grau de desafio, a comemorar vinte e cinco anos de vigência, marcando a transição de um período de atos institucionais e de liberdades reprimidas, para a ressurreição das eleições diretas, a funcionar como uma ponte entre o passado, que não deve ser repetido, e o futuro, que ansiamos ser positivo. Essa Constituição, para ofertar a toda a nação a sua contribuição na caminhada em direção ao porvir, exige, inicialmente, ser estudada e dissecada, artigo por artigo, matéria por matéria, princípio por princípio, para, amadurecida a crítica, oferecer ao seu estudioso a palavra que pode consertar os defeitos, a fim, de aperfeiçoa-la, tapando os buracos, de maneira a se despojar dos entulhos e das pedras, para chegar ao grau ambicionado por todos.

No estudo que se faz, o jurista oferece sua contribuição, dentro da visão que a norma constitucional lhe proporciona, na ânsia de tornar seus estudos uma realidade palpável cujo som, como a luz que ilumina, chegue até a classe política, para que esta possa introduzir as alterações necessárias, não a mercê de soluções de final de semana, ou de entrevistas momentâneas, mas calcado em manifestações jurídicas aptas a encarar o futuro sem o temor do obsoletismo.

Então, no momento em que a Constituição [federal] aniversaria, a Universidade Federal de Sergipe, via dos que fazem o Departamento de Direito, homenageando o professor Carlos Rebelo Júnior, magistrado de escol, a marcar presença na Justiça do Trabalho, inicialmente, e, depois e agora, na Justiça Federal, além da positiva passagem pelo seu magistério jurídico, oferta aos estudiosos do direito constitucional a sua parcela de contribuição, no enfoque de diversas matérias, tendo o Código Supremo como alvo central, na certeza plena e absoluta de estar a colaborar com o amadurecimento jurídico do país.

Resta-nos a honra de anunciar a chegada do andor.

Recife, dezembro de 2013.

Vladimir Souza Carvalho
Desembargador Federal - TRF da 5.ª Região

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: a absolutização argumentativa da dignidade humana e o perigo da subtração do caráter normativo desse princípio

Alessandro de Araújo Guimarães[1]

Sumário: Introdução; 1. A Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Fundamental; 2. A Dignidade da Pessoa Humana no Constitucionalismo Contemporâneo Brasileiro; 3. Absolutização Argumentativa da Dignidade Humana; 4. Critérios contra a Banalização do Princípio Pessoa Humana; Considerações Finais; Referências.

Resumo: O princípio da dignidade constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceitua-lo de maneira fixista, pois uma definição nesse sentido não está de acordo com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades modernas contemporâneas. Embora seja universalmente reconhecida a ideia de dignidade humana, o seu fundamento ainda hoje é questionado, sobretudo quando se faz uma análise sob uma ótica multicultural do mundo globalizado contemporâneo. O conteúdo da expressão "dignidade humana" tem sido empregado de uma maneira bastante vaga. O uso indiscriminado desse princípio cria-se um problema muito maior. Na medida que se recorre constantemente e desnecessariamente ao princípio da dignidade humana tem-se como consequência lógica a sua banalização, à perda dos seus contornos estruturantes e ao enfraquecimento da sua força normativa representando um verdadeiro óbice ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos e fundamentais, que são a mais pura expressão desse princípio. No plano de conflitos entre princípios, a aplicação da proporcionalidade em sentido estrito, deve ser feita com o objetivo de que se chegue a um resultado final que mais se aproxime do que seja considerado como digno da pessoa humana, utilizando-se da ponderação entre a restrição do direito fundamental que com ele colide. Portanto, pode-se concluir, a importância que se desenvolvam elementos para caracterização jurídica da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana com o objetivo de evitar a banalização da linha argumentativa que utiliza o princípio como fundamento.
Palavras-Chave: Dignidade; dignidade humana; princípio da dignidade humana; direitos fundamentais; banalização; colisão; ponderação e proporcionalidade.

[1] Advogado e Mestrando em Direito pela UFS.

Abstract: The principle of dignity is an open category axiological, and inappropriate conceptualizes it so fixista as a definition in this sense is not in accordance with the pluralism and diversity of values that manifest in contemporary modern societies. Although the idea of universally recognized human dignity, its foundation is still questioned, especially when an analysis is made under a multicultural perspective of the contemporary globalized world. The content of the term "human dignity" has been employed in a fairly vague. Indiscriminate use of this principle creates a much bigger problem. Insofar as it draws constantly and unnecessarily to the principle of human dignity has as a logical consequence its banality, the loss of their structural contours and the weakening of its normative force represents a real obstacle to the recognition and protection of human rights and fundamental, which are the purest expression of this principle. On the conflict between principles, the application of proportionality in the strict sense, should be made with the objective of which is to reach a final result that is closest to what is considered worthy of the human person, using the weighting between restriction of the fundamental right with which it collides. Therefore, one can conclude that the importance to develop elements for characterizing the legal incidence of the principle of human dignity in order to avoid trivializing the line of argument that uses the principle as a foundation.
Key Words: Dignity, human dignity, the principle of human dignity, fundamental rights; trivialization; collision, weighting and proportionality.

INTRODUÇÃO

Atualmente a sistemática interpretativa do princípio da dignidade da pessoa humana é bem diferente da que se formou após a Segunda Grande Guerra Mundial. Seu conceito, objetivos e preocupações evoluíram na medida em que as formas de violação também foram modificadas. Pode-se afirmar que o conceito dignidade humana sofreu um grande alargamento, sendo aplicado e efetivado uma interpretação muito mais abrangente do termo.

Desta forma, cuida o presente artigo de uma abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana sob a ótica das consequências da sua absolutização argumentativa e quais critérios poderão ser utilizados para que não haja uma banalização do seu conceito.

A primeira parte cuida da impossibilidade de se determinar a origem histórica exata da ideia de dignidade humana evidenciando as diversas fases de elaboração filosófica e qual a influência na sua conceituação. Nesse contexto, estuda a redescoberta da ideia de dignidade humana e o porquê a

dignidade da pessoa humana é alçada à condição de meta-princípio.

Na segunda, é analisado o constitucionalismo pós Segunda Grande Guerra Mundial bem como de que forma ele aumentou a influência, supremacia e controle do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. Intenta-se por outro lado, estudar o valor da dignidade humana como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito.

A terceira parte trata da universalização dos direitos humanos, quando se faz uma análise sob uma ótica multicultural do mundo globalizado contemporâneo. Além disso, é estudado como o conteúdo da expressão "dignidade humana" tem sido empregado de uma maneira bastante vaga, e como o seu uso desarrazoado tem sido muito utilizado, de maneira abusiva, como um argumento fácil para criticar vários tipos de práticas, na tentativa de eludir a difícil tarefa de encontrar argumentos mais adequados.

Finalmente, o item 4 analisa a possibilidade de serem estabelecidas restrições aos direitos e garantias fundamentais, bem como a necessidade de delimitação do seu conteúdo. É evidenciado como a justificação da dignidade humana se mostra de grande relevância para a sua proteção, na medida que delimita materialmente o seu conteúdo, indicando o que ela tutela e quando ela é violada.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

Etimologicamente o vocábulo "dignidade[2]", está associado ao latim *dignitas* que significa entre outras coisas "mérito", "nobreza", "prestígio" e "valor intrínseco".

Pode-se considerar ingênua a tentativa de encontrar um momento histórico exato para o surgimento da ideia de dignidade. É necessário destacar que o princípio da dignidade humana antes de pertencer ao âmbito do direito positivo, era basicamente uma ideia teológica e filosófica. A

[2] Embora alguns autores como Ingo Sarlet e Jorge Miranda, façam uma distinção entre as expressões "dignidade humana" e "dignidade da pessoa humana, ambas aqui serão empregadas como sinônimas.

impossibilidade de se determinar a origem histórica exata da ideia de dignidade humana não significa que ela não tenha passado por diversas fases de elaboração filosófica e que uma dessas fases não tenha exercido uma influência mais determinante do que outras na sua conceituação.

Para Soares (2010, p. 131), o respeito dado à dignidade da pessoa humana, é uma concepção que se origina de matrizes culturais remotas, desde a Antiguidade greco-latina e cristã até o Renascimento e o iluminismo antropocêntrico da Idade Moderna.

Antes de tentar atribuir algum significado ao princípio da dignidade da pessoa humana, é importante que seja evidenciado que as raízes da ideia de valor da pessoa humana são encontradas no pensamento clássico e na ideologia cristã.

Embora se possa afirmar que a superioridade do homem em relação à natureza e aos demais animais seja um importante precedente da cultura clássica para a formação do modelo moderno de dignidade humana, é outra noção de dignidade que aparece com maior relevância na Antiguidade greco-romana: a dignidade como termo sociopolítico. Prevalecia a ideia de dignidade como atributo - honraria, título - pelo qual se distinguia um indivíduo em razão do papel que exercia dento da sociedade. Nesse sentido, tinha-se indivíduos mais ou menos dignos do que outros, ou até mesmo indivíduos destituídos de qualquer dignidade.

Se na Antiguidade greco-romana prevaleceu uma concepção de homem vinculado à atividade política dirigida pela razão, na Idade Média predominou-se a concepção de homem que se fundamenta numa fonte transcendente, que é a divindade. Nesse momento histórico, sustenta-se que nenhum homem pode fazer bom uso da razão se esta não for guiada e iluminada pela graça de Deus.

Para Kant (2003, p. 306), todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito dos seus semelhantes e está, obrigado a respeitar todos os demais. A própria humanidade é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano - inclusive por si mesmo -, mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. O ser humano se encontra na obrigação de reconhecer, de um modo prático, a dignidade da humanidade em todo outro ser humano. A partir da autonomia moral do indivíduo, Kant dessacraliza a ideia de dignidade humana. Nesse diapasão, pode-se dizer que a dignidade

representa o reconhecimento da individualidade e singularidade de uma determinada pessoa.

Diferentemente do que houve na transição do pensamento antigo para o medieval, a transição do pensamento antigo para o moderno não pressupõe uma comunidade temática. O homem não é mais reflexo de Deus, mas o próprio mundo, fonte de sentido e realidade.

Se por um lado, a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana de acordo com o pensamento clássico significava posição social ocupada pelo indivíduo e o seus graus de reconhecimento pelos demais membros da comunidade que ele vivia. Por outro lado, a dignidade era tido como uma qualidade inerente aos seres humanos, qualidade esta que o distingue dos demais animais. Com esse raciocínio, pode-se concluir que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade (SARLET, 2006, p. 115). Na medida que a dignidade é elemento que qualifica o ser humano como tal, a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável que independe de circunstancias concretas.

Aduz Sarlet (2006, p. 117), que não parece ser possível uma definição clara do que seja dignidade, pois se cuida de contornos vagos e imprecisos. Nessa linha de raciocínio, há um direcionamento correto para a evidência de que o princípio da dignidade constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceitua-lo de maneira fixista, pois uma definição nesse sentido não está de acordo com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades modernas contemporâneas. Com isso, pode-se concluir que o conteúdo do conceito de dignidade humana necessita de uma delimitação pela práxis constitucional.

A ideia de dignidade humana em conjunto com os direitos humanos só veio se consolidar no vocabulário jurídico como uma reação da comunidade internacional ao totalitarismo dos regimes nazifascistas e às inúmeras atrocidades por eles cometidas no contexto da Segunda Guerra Mundial.

Apresentando o Estado como grande violador de direitos humanos, a "Era" Hitler foi marcada pelo legado de destruição, descartabilidade e total desrespeito a pessoa humana. Teve como produto o extermínio de onze milhões de pessoas. O nazismo com a sua lógica perversa e desumana, condicionou a titularidade de direitos à pertinência de determinadas raça. O genocídio foi praticado como um projeto político

e em escala industrial (PIOVESAN, 2007, p. 118).

Aduz Flávia Piovesan (2007, p. 118), no momento em que os seres humanos não valem nada, são descartáveis e ocorre uma total abolição do valor da pessoa humana. É imperioso que o conceito e entendimento acerca de direitos humanos sejam reconstruídos, reformulados. As barbáries praticadas pelos regimes nazifascistas provocou uma ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana. Diante disso, surge a necessidade de reconstrução dos direitos humanos sob premissas que de forma o direito e a moral sejam aproximados.

Pode-se dizer que a reconstrução dos direitos humanos teve como marco inicial o pós-guerra. Nesse passo, criou-se um grande esforço para reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético para servir de bússola da ordem internacional contemporânea.

Fernandes (2013, p. 299) afirma que para o Direito, a ideia de dignidade humana foi redescoberta partindo-se da reunião de diversos documentos internacionais na qual é citada - Estatuto da Organização das Nações Unidas (1945), Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Constituição Italiana (1948) e da Lei Fundamental da República Alemã (1949).

Para José Afonso da Silva (1998, p. 589), a eminência da dignidade humana é tal que lhe confere ao mesmo tempo a natureza de valor supremo e de princípio constitucional fundamental e geral que deverá inspirar toda ordem jurídica.

Barroso (2013, p. 273), assevera que a dignidade pode ser vista sob dois diferentes primas. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

Paulo Bonavides (2003, p. 233), sustenta que toda a problemática da legitimidade do poder e do Estado há de passar necessariamente pelo exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Acrescenta que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da hierarquia das normas. A dignidade da pessoa humana é alçada à condição de meta-princípio. Por isso irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais.

De acordo com Moraes (2007, p. 710), o princípio fundamental da dignidade humana apresenta-se em uma duplo concepção. Inicialmente,

prevê um direito individual protetivo, seja no que diz respeito a relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece real dever fundamental de tratamento igualitário entre semelhantes. Esse dever é o corolário da exigência de cada indivíduo respeitar a dignidade do seu semelhante, sem qualquer discriminação.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

O pensamento jurídico contemporâneo está alicerçado na convicção de que o fundamento do sistema jurídico não deve ser baseado em argumentos jusnaturalistas, ou seja, na existência de supostos direitos naturais, visto que tais argumentos revelam-se inadequados, partindo-se da premissa que a ordem jurídica deve ser compreendida em sua dimensão empírica, com vinculação ao plano histórico-cultural da convivência humana.

O fenômeno jurídico não pode ser justificado pela manutenção de um conjunto meramente formal de regras jurídicas sem qualquer correlação com o mundo dos fatos e valores, como sugere o idealismo típico das diversas doutrinas positivistas, que por sua vez promovem o distanciamento social e o esvaziamento ético do Direito (SOARES, 2010, p. 121).

Barroso (2013, p. 267) entende que pode-se caracterizar como marco histórico do novo direito constitucional, o constitucionalismo pós Segunda Grande Guerra Mundial, que reposicionou a Constituição, bem como aumentou a influência, supremacia e controle do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. Para o eminente autor, a Lei Fundamental de Bonn[3], de 1949 e, especialmente, a criação do Tribunal Constitucional Federal - 1951 são as principais referências do novo direito constitucional na Europa pós-guerra.

A constituição deixou de ser um documento meramente político, caracterizando-se pelo reconhecimento da sua força normativa. Essa releitura da dogmática constitucional é centrada na dignidade da pessoa humana, que se torna o ponto central do constitucionalismo atrelado ao alicerce dos direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

[3] Constituição Alemã.

Esse novo direito constitucional, ou um constitucionalismo de cunho contemporâneo que se descortina com a Segunda Grande Guerra é chamado de neoconstitucionalismo. Consoante Bernardo Gonçalves Fernandes (2013, p. 58), embora haja profundas divergências sobre as teorias neoconstitucionalistas, existem neoconstitucionalismos e não apenas "um neoconstitucionalismo".

Independentemente dessa pluralidade de teorias neoconstitucionalistas, pode-se depreender que o neoconstitucionalismo parte da concepção da supremacia da Constituição, ou seja, o texto constitucional passa a ser a norma fundamentalmente superior do ordenamento jurídico. A Constituição deixa de ser considerada um diploma normativo com um valor meramente programático para passar a exercer uma normatividade jurídica com eficácia jurídica imediata e direta.

Além disso, pode-se inferir a incorporação no texto constitucional de valores e políticas fundamentais destinados à promoção dos direitos fundamentais, bem-estar social e com grande enfoque e destaque na concretização da dignidade da pessoa humana. Como consequência do *status* da Constituição e o conteúdo positivado no seu texto, tem-se uma eficácia expansiva de todos os valores trazidos no seu bojo, que irradiam permeando todo o sistema jurídico, condicionando dessa maneira, a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional a Constituição.

Tem-se como uma das principais características do neoconstitucionalismo - expressão do pós-positivismo jurídico no Direito Constitucional - a frequente utilização de princípios jurídicos no embasamento de processos hermenêuticos e decisórios, como espécies normativas que permitem conciliar as estimativas de justiça, típicas do jusnaturalismo, com as exigências de segurança, próprias do positivismo jurídico (SOARES, 2010, p. 127).

A Carta Constitucional torna-se a uma expressão viva, pulsante e concreta do mundo dos valores e fatos, pela valorização dos princípios insculpidos no seu texto atribuída pelo neoconstitucionalismo, fazendo com que o texto constitucional adquira desta forma, uma composição axiológica e teleológica, abrindo espaço para constitucionalização do direito justo.

De forma objetiva e resumida, conforme preceitua Fernandes (2013, p. 62), o neoconstitucionalismo busca dar um reconhecimento da força

normativa dos princípios jurídicos, valorizando sua importância no processo de aplicação do Direito, rejeita o formalismo na busca de métodos mais abertos de raciocínio jurídico, reaproxima o direito da moral com a influência cada vez maior da filosofia nos debates jurídicos e desloca significativamente poder da esfera legislativa e executiva para o Poder Judiciário.

A Constituição Alemã[4], de 1949 considerada principal referência do novo direito constitucional na Europa pós-guerra, em seu artigo 1º dispõe que "a dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protege-la é obrigação de todo poder estatal". Este artigo, deixa claro de forma emblemática da opção por fundar toda uma nova ordem jurídico-política sobre a base da dignidade humana, a fim de evitar o regresso a ideologias e a práticas desumanas.

Considera-se recente a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana nos textos constitucionais. Verifica-se que somente após ter sido consagrado pela Declaração Universal da ONU de 1948, passou a ser reconhecido expressamente em algumas Constituições de Estados integrantes da comunidade internacional.

Sarlet (2006, p. 113) lança um olhar sobre o direito estrangeiro identificando as Constituições que expressamente positivaram o princípio da dignidade da pessoa humana nos seus textos constitucionais. Dentre os países que fazem parte da União Européia, apenas as Constituições da Alemanha (art. 1º, inc. I), Espanha (preâmbulo e art. 10.1), Grécia (art. 2º, inc. I), Irlanda (preâmbulo) e Portugal (art. 1º). No âmbito do Mercosul, apenas a Constituição do Brasil (artigo 1º, inciso III, art. 170 *caput*, art. 226 §6º e no art. 227 *caput*) e na do Paraguai (preâmbulo). No que tange aos demais Estados americanos, Cuba (art. 8º), Venezuela (preâmbulo) e do Chile (art. 1º). Com esse panorama apresentado, pode-se verificar o quão reduzido é o número de países que positivaram expressamente em suas Constituições o princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora alguns países não tenham expressamente positivado em suas Constituições o princípio da dignidade da pessoa humana, ele foi recepcionado por via da interpretação construtiva[5] dos juízes, como por

[4] Lei Fundamental de Bonn.

[5] Para que se descubram quais direitos a parte tem, é necessário que se conheçam os princípios políticos que inspiraram a Constituição. Esses princípios auxiliam a leitura da Constituição, limitando seu conteúdo e auxiliando nos casos difíceis. Mesmo as decisões dos tribunais que são consideradas decisões políticas importantes, podem ser lidas como

exemplo no caso da França, onde o Conselho Constitucional francês, em 27 de julho de 1994, proferiu decisão relativa à bioética[6] e deu a dignidade humana o *status* de norma jurídica.

No Brasil, deu-se início a um processo de redemocratização no ano de 1985, após 21 anos de um regime ditatorial iniciado com o golpe de 1964, que desembocou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço no Estado Brasileiro.

Aduz Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 112 - 113) que a Constituição de 1988 foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinados aos princípios fundamentais. O legislador constituinte elevou a dignidade da pessoa humana à categoria de princípio fundamental da República.

Verifica-se, dessa maneira, que o Constituinte reconhecendo o valor da dignidade humana como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, de forma inédita, positivou o princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional, consoante preceitua o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988.

Além, do artigo anteriormente citado, cumpre destacar, o referido princípio encontra-se previsto no art. 170, *caput* - estabelece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna - art. 226 §6º - planejamento familiar fundado na dignidade humana e paternidade responsável - e no art. 227, *caput* - assegura dignidade para a criança e ao adolescente.

Segundo Flávia Pessoa (2009, p. 28) o respeito à dignidade da pessoa humana não consta no rol dos direitos fundamentais individuais catalogados no art. 5º da Constituição Federal. Porém, encontra-se previsto entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, especificamente no inciso III do art. 1º da Constituição.

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional, situa-se no epicentro da ordem jurídica brasileira, uma vez que concebe a

decisões tomadas com base em princípios, uma vez que as decisões de princípios são aquelas baseadas nos direitos que as pessoas têm a partir da Constituição, e não em políticas que buscam realizar objetivos coletivos (DWORKIN, 2001, p. 101).

[6]http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/anglais/en94_343dc.pdf.

valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito.

Tal princípio põe em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção pelo Estado, através de seu ordenamento jurídico. É o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, pois a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada como atividade meio do estado e sim finalidade precípua estatal (SARLET, 2006, p. 115).

A dignidade da pessoa humana, sob a influência pós-positivista neoconstitucionalistas, converteu-se em verdadeira fórmula de justiça substancial, podendo ser invocada concretamente pelos sujeitos de direito, sem quaisquer limites decorrentes das concepções jusnaturalista e positivista de fundamentação do direito justo (SOARES, 2010, p. 128). A dignidade da pessoa humana é o único conceito reconhecido de maneira universal e incontrovertida como fundamento dos direitos humanos.

Dessa maneira, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se particiona em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, criando uma verdadeira estrutura de valores e finalidades do que deve ser realizado pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de efetivar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressamente ou implicitamente previstos na Constituição brasileira e na normatividade infraconstitucional derivada. A dignidade da pessoa humana é o único conceito reconhecido de maneira universal e incontrovertida como fundamento dos direitos humanos.

3. A ABSOLUTIZAÇÃO ARGUMENTATIVA DA DIGNIDADE HUMANA

Segundo Bielefeldt (2008, p. 167), a universalização dos direitos humanos tem sido, e continua a ser, frequentemente desafiada. Entre as várias objeções levantadas por críticos e por céticos, três argumentos se destacam.

Primeiramente, os direitos humanos são vistos como uma manifestação exclusiva da cultura ocidental. Sugere-se que, uma vez que o conceito de direitos humanos emergiu historicamente na Europa, a sua reivindicação por uma validade universal inerente significaria uma forma moderna de imperialismo cultural (BIELEFELDT, 2008, p. 167).

O segundo argumento baseia-se no pressuposto de que os direitos humanos são essencialmente individualistas e, portanto, incompatíveis com o espírito ético mais comunitário de algumas culturas não-ocidentais (BIELEFELDT, 2008, p. 167).

Em terceiro lugar, uma vez que a noção de direitos humanos passou a ser concebida a partir de um foco antropocêntrico, sustenta- se que, a princípio, tais direitos são inaplicáveis aos povos ou às culturas que possuam uma visão de mundo teocêntrica ou cosmocêntrica (BIELEFELDT, 2008, p. 167).

Embora seja universalmente reconhecida a ideia de dignidade humana, o seu fundamento ainda hoje é questionado, sobretudo quando se faz uma análise sob uma ótica multicultural do mundo globalizado contemporâneo. São populações inteiras, com diversas tradições culturais, diferentes visões de mundo e convicções (religiosas, políticas, jurídicas etc.), estão, apesar dessa diversidade, destinado a viver em sociedade, compartilhando espaços, interesses e assumindo responsabilidades comuns.

Como se sabe, o constitucionalismo democrático tem como valor supremo e fundante a dignidade da pessoa humana. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política social econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional (SILVA, 1998, p. 589).

De acordo com Luís Roberto Barroso (2013, p. 273), após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado através de inúmeras convenções internacionais, constituições e declarações de direitos.

Para o autor, a grande vagueza de definição de dignidade, faz com que ela funcione, em grande medida, como um grande espelho onde cada um projeta nela a sua própria imagem, valores e convicções. De certa maneira, isso tem feito com que em questões moralmente controvertidas a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio como argumento central.

Com efeito, usualmente, o conteúdo da expressão "dignidade humana" tem sido empregado de uma maneira bastante vaga, o que dá margem ao uso desarrazoado para justificar soluções jurídicas ou interesses diametralmente opostos. Também tem sido muito utilizada, de maneira abusiva, como um argumento fácil e rápido (*knock-down argument*) para

criticar vários tipos de práticas, na tentativa de eludir a difícil tarefa de encontrar argumentos mais adequados. Essa manipulação do conceito e uso da dignidade humana transforma o seu argumento numa falácia do *argumentum ad populum*, que procura convencer através do apelo emotivo gerado pela população, similar ao que ocorre e é utilizado pela propaganda.

Argumentar tendo como base a dignidade humana pode ser utilizado também como uma verdadeira arma retórica, utilizada para satisfazer interesses particulares e arbitrários de pessoas e grupos que a esse meio recorrem.

Pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)[7], em grande parte das decisões, se pode verifica que os caso concretos, retratam hipóteses de ofensa a dignidade humana. Com isso, pode-se chegar a duas conclusões: ou a dignidade humana é absurdamente desrespeitada no Brasil, ou ela tem servido como uma espécie de grande "guarda-chuva", no momento que tem sido utilizado para resolver diversas questões que sob uma análise inicial, poderiam ter sido resolvidas utilizando outras garantias constitucionais e até mesmo infraconstitucionais.

Vale ressaltar, que apesar do Brasil ter uma das piores distribuições de renda do planeta, o discurso jurídico que se utiliza do "guarda-chuva" da dignidade humana, não tem ligação direta com a condição de miserabilidade que grande parcela da população brasileira padece, pois na sua grande maioria não são casos de violação da dignidade de pessoas vivendo em condições de pobreza que chegam repetidamente ao judiciário.

Pode-se ainda, citar como exemplos do uso argumentativo da dignidade humana para: fundamentar o direito ao nome[8], a inconstitucionalidade de transformação de taxistas autônomos em permissionários[9], a vedação de prisão de militar por uso de substância entorpecente[10], impenhorabilidade de bens que guarnecem a residência tais como a tv, dvd, ar condicionado[11] ou, ainda o dano moral presumido

[7] HC 103.833, HC 103.854, HC 98.621, HC 98.816, HC 98.966, HC 85.988, HC 97.346, HC 98.067, HC 98.103, HC 98.575, HC 98.579.
[8] STF, RE 248.869.
[9] STF, RE 359.444.
[10] STF, HC 90.125.
[11] STJ REsp 612.787.

decorrente da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito[12]. Essas decisões poderiam ser possíveis e fundamentadas em outras normas que se mostrassem mais adequadas à solução dos conflitos em questão.

Como se pode perceber, essa falta de controle na utilização da dignidade humana como base argumentativa pode acarretar uma série de problemas o discurso jurídico, podendo se falar, inclusive, de uma banalização ou de um uso inflacionado do princípio da dignidade humana[13].

Nesse passo, como visto anteriormente, o uso massivo do conceito

---

[12] STJ REsp 1.238.935/RN.

[13] EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada.5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (363889 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011). Neste caso o Min. Relator Dias Toffoli, ao trazer o feito a julgamento na sessão plenária de 07 de abril de 2011, votou pelo provimento dos recursos extraordinários. Após afirmar o perigo da utilização desmedida do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico, aplicável, contemporaneamente, sem o devido rigor, frisou o relator o histórico do regime das relações de parentesco no direito brasileiro, para, após, destacar as mudanças operadas pela Constituição Federal de 1988 nesse tema.